

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS
DOMÉSTICAS DO SÉCULO XXI NO BRASIL: PERSPECTIVA SOB GÊNERO E
RAÇA**

MARIA CAROLINA DIAS FERREIRA

MARINGÁ – PR
2021

MARIA CAROLINA DIAS FERREIRA

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS
DOMÉSTICAS DO SÉCULO XXI NO BRASIL: PERSPECTIVA SOB GÊNERO E
RAÇA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
MARIA CAROLINA DIAS FERREIRA

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS
DOMÉSTICAS DO SÉCULO XXI NO BRASIL: PERSPECTIVA SOB GÊNERO E
RAÇA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Tatiana Richetti.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS DOMÉSTICAS DO SÉCULO XXI NO BRASIL: PERSPECTIVA SOB GÊNERO E RAÇA

Maria Carolina Dias Ferreira

RESUMO

Este estudo envolve aspectos do trabalho semelhantes à escravidão, suas mutações e os desafios de combatê-la. A razão é que os interesses profissionais e pessoais do autor em aprofundar os temas relacionados, além de sua viabilidade, não mencionaram o caráter atual e provocativo do tema, bem como toda sua originalidade, relevância acadêmica e política. Essa não é apenas uma questão de extrema importância, mas também um método legalmente interessante de aplicar padrões mais rígidos e eficazes no cumprimento para superar as condições de trabalho análogas à escravidão e combater a escravidão ou desafios no Brasil. Em geral, pretende analisar as leis e regulamentações que regem o trabalho escravo, a fim de encontrar possíveis soluções para os problemas relacionados. Os métodos dedutivos e bibliográficos serão utilizados de acordo com a legislação brasileira e respectivas convenções.

Palavras-chave: Trabalho Escravo; Direito do Trabalho; Aparato legislativo.

LABOR ANALOGUE TO SLAVERY IN DOMESTIC EMPLOYMENT RELATIONS IN THE 21ST CENTURY IN BRAZIL: PERSPECTIVE UNDER GENDER AND RACE

ABSTRACT

This work involves aspects of work similar to slavery, its mutations and the challenges of fighting it. The reason is that the author's professional and personal interests in deepening related themes, in addition to its viability, did not mention the current and provocative nature of the theme, as well as all its originality, academic and political relevance. This is not only an extremely important issue, but also a legally interesting method of applying stricter and more effective standards of compliance to overcome slavery-like working conditions and combat slavery or challenges in Brazil. In general, it intends to analyze the laws and regulations that govern slave labor in order to find possible solutions to related problems. Deductive and bibliographic methods will be used in accordance with Brazilian legislation and respective conventions.

Keywords: Slave Labor; Labor Law; Legislative apparatus.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo abordar acerca do trabalho análogo ao escravo no Brasil, sob a perspectiva e aparato normativo do Direito do Trabalho tanto na esfera nacional quanto internacional. Tais debates partem da necessidade de melhor conhecer essa prática degradante e exploratória de trabalho, que, diferente do que se pensa, ainda é algo latente na sociedade atual, por vezes, velado e negligenciado.

Apesar de a escravidão colonial ter sido abolida no ano de 1888, mediante a Lei Áurea e proibida em território nacional, não apenas por essa legislação, mas por tantas outras que se seguem como, por exemplo, a própria Constituição Federal de 1988, essa prática, ainda persiste no Brasil e no mundo contemporâneo. O Fato é que os indicadores de trabalhadores submetidos ao regime de escravidão que tem o seu direito à liberdade cerceado em virtude de coação ou engano, são alarmantes, chegando a ultrapassar a margem de 30 milhões.

Ademais, constata-se que a escravidão moderna é um grande negócio. Tal afirmativa deve-se ao fato de que conforme levantamento realizado pela Organização Internacional do Trabalho constatou-se que essa prática foi e é responsável pela movimentação de bilhões de dólares em lucro por ano. Nessa feita, o tema relato é de extrema importância, haja vista que o trabalho análogo a escravo representa flagrante violação aos direitos humanos, na qual se manifesta pela não observância dos direitos fundamentais e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Tais apreensões e estimativas nos levam a questionar a eficácia normativa, especialmente, no âmbito do Direito do Trabalho, quanto à aplicabilidade das normas, bem como da necessária segurança jurídica. Em especial, no caso do Brasil, traz-se à baila a reforma trabalhista e da conseqüente mitigação de direitos que essa resultou aos trabalhadores que se tornaram mais propensos e vulneráveis a regimes exploratórios de trabalho.

Nessa perspectiva, e por entender a complexidade e dinamismo que envolve a percepção de tal temática, o referido trabalho subdivide-se em quatro momentos, sendo o primeiro, num breve resgate histórico da prática do trabalho escravo no Brasil e no mundo, na qual foram abordados conceitos e características que persistem desde o período colonial. Seguindo tal entendimento, abordou-se a escravidão moderna de modo a contextualizar essa prática em suas nuances e peculiaridades. Após isso, expôs-se o aparato normativo em combate ao trabalho escravo tanto no âmbito internacional quanto nacional, sob a perspectiva do Direito do Trabalho. E, por fim, debateu-se o tema em questão do Direito do Trabalho e

Sociais, seus paradoxos, avanços e desafios frente ao trabalho escravo, especialmente, no que cerne aos reflexos da Reforma Trabalhista.

Na qual se constatou que a flexibilização das normas trabalhistas deve primar pela adequação de seu conteúdo à realidade fática das relações sociais, de modo a acoplar e solucionar situações de conflito e não a mitigação de direitos. Assim, flexibilizar faz-se necessário ao ordenamento jurídico, no entanto, tais alterações no campo legal devem cumprir a função social de resultar em melhores soluções constantes à sociedade e não no desrespeitar os princípios e garantidas já adquiridas.

Ademais, há de se destacar que os estudos que ora se seguem no curso deste trabalho não tem por finalidade exaurir o tema, pelo contrário, ante a sua complexidade e dinamismo do objetivo em estudo, almeja-se instigar em relevância a compreensão e maiores debates acerca do Direito do Trabalho na alçada do trabalho análogo a escravo e os reflexos da reforma trabalhista neste.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Ao tratar sobre o assunto denominado Racismo, é importante conceituá-lo conforme traz Candido (2002), o qual afirma que racismo é o nome da discriminação e do preconceito (direta ou indiretamente) contra indivíduos ou grupos em função de sua raça ou cor. É importante ressaltar que o preconceito é uma forma de conceito ou julgamento apresentado sem nenhum conhecimento prévio, enquanto a discriminação é o ato de separar, repelir ou distinguir pessoas ou coisas. Não se pode generalizar o preconceito contra o racismo, pois o preconceito pode advir de várias outras diferenças, como gênero, naturalidade e orientação sexual. Porém, o racismo é uma espécie de preconceito e, como outras formas, manifesta-se de diversas formas, tornando-se vítima a cada dia (GALEÃO-SILVA, 2007).

O preconceito racial não é exclusivo do Brasil, pois, em certa medida, todos os países colonizados possuem certo grau de preconceito racial contra os negros ou locais da região. (Turra,1995). É importante enfatizar que o comportamento preconceituoso é considerado racismo apenas quando usado de forma sistemática e baseado no preconceito contra o poder e o domínio da raça da vítima (BARRETO, 2008).

Desde os tempos antigos, os povos da Grécia e da América Latina classificam os estrangeiros como bárbaros e podem denunciar a discriminação com base em sua origem. Em particular, o nome de preconceito racial teve origem nos séculos XVI e XVII e recebeu novas

influências com a expansão e a colonização dos oceanos do continente americano. A dominação do "novo mundo" (chamado pelos europeus) o genocídio dos povos indígenas e a escravização sistemática dos povos africanos criaram um movimento que procurou justificar essa relação de poder por meio da chamada hierarquia racial (CÂNDIDO, 2002). Os europeus acreditam no eurocentrismo de que os descendentes de europeus são mais espertos, capazes de governar e prosperar, enquanto os negros e os povos indígenas são frequentemente considerados animais (GUIMARÃES, 2005).

No Brasil, as raízes do racismo estão principalmente relacionadas à longa escravidão de afrodescendentes e à abolição tardia da escravidão, o que é irresponsável porque nada tem a ver com a inclusão de escravos livres na educação e no mercado de trabalho. O sistema marginalizado continua até hoje (MUNANGA; SCHWARCZ, 1996).

Com a promulgação da "Lei Áurea", em 13 de maio de 1888, a escravidão de pessoas em território brasileiro foi proibida. O Brasil é o último grande país ocidental a eliminar a escravidão. Como a maioria dos outros países, o Brasil não estabeleceu um sistema de políticas públicas para integrar os escravos libertos e seus descendentes à sociedade, garantindo, assim os direitos humanos da população, como moradia, saúde e alimentação (MUNANGA et al., 1998). Os escravos recém-libertados viviam em locais desabitados, como as colinas ao longo da costa no Sudeste, formando favelas. Sem empregos, moradia digna e condições básicas de vida, o Brasil sofreu no final do século 19 e na primeira metade do século 20 a violência que causou entre negros e marginalizados (GUIMARÃES, 2005).

A escravatura no Brasil, também referida como escravidão, foi um método de relação social de produção no país desde os tempos coloniais até o fim do Império. Pedro Álvares Cabral afastou-se das costas africanas no dia 22 de abril de 1500, chegando na atual nação brasileira e investigou nossas matas, encontrando um dos bens mais preciosos, que eram as árvores de pau-brasil, que serviria como fonte de renda para suprir os interesses econômicos de Portugal com o país recém-descoberto, se vendido como madeira para móveis e corante natural vermelho que servia para tingir lãs e tecidos (TURRA; VENTURI, 1995).

Albuquerque e Filho (2006), afirmam que os colonos portugueses começaram a explorar o trabalho dos índios que já habitavam na costa, ou seja, a escravidão foi o ato de exploração do trabalho forçado da população nativa. Com o crescimento do trabalho no corte da árvore pau-brasil, os colonizadores começaram a organizar expedições com intuito de aprisionar os índios em lugares afastados da costa.

A primeira presença de um indivíduo negro no Brasil, foi no século XVI. Para chegarem até a América, os negros eram colocados em navios negreiros e transportados da África até seu destino. Cada navio capacitava em média 400 escravos e eram identificados através de uma marcação realizada com ferro quente nas costas ou peito. Por se tratarem de viagens longas, estes indivíduos passavam por situações precárias, como má alimentação, falta de higiene, aglomerações, entre outros. A escravidão é marcada pela exploração da mão de obra dos negros trazidos da África para o Brasil. Muitos indígenas, como citado anteriormente, também foram vítimas da escravidão, que foi abolida no século XVIII por Marquês de Pombal (TURRA; VENTURI, 1995).

Os escravos eram colocados para realizarem a mão de obra na agricultura e na mineração; atividades essenciais para a manutenção da economia. No dia 13 de maio de 1888, a escravidão foi abolida no Brasil mediante assinatura da Lei Áurea, realizada pela Princesa Isabel. Não obstante, o tráfico de pessoas e mão de obra escrava ainda é encontrada no Brasil, sendo nominada como escravidão moderna, o que fez o país a ser condenado em uma corte por crime contra a humanidade no ano de 2016 (MENDONÇA, 2017).

Jessé Souza embarcou na doutrina moderna do Pós-Segunda Guerra liderada por Talcott Parsons e na divisão de terras entre países desenvolvidos (norte) e desenvolvidos (sul), e no conceito de “estoque cultural” que substitui o fenótipo do apartheid, no entanto, descrevendo diferenças culturais na mesma ordem e desenvolvimento:

Existe uma ligação óbvia aqui entre uma ciência que legitima, com seu prestígio de instância legitimada para estipular o que é verdade e o que é mentira, o que a sociedade inteira pode considerar depois como verdade indisputada sobre o mundo (SOUZA, 2018c, p. 16).

Segundo o autor, parece que todo país tem uma “cultura” e que só as trocas de bens capitalistas unirão o mundo. Uma ideologia econômica infundada que impede o reconhecimento de outras formas de mídia social e a criminalização, é outra manifestação de ser, cultura, gênero e fé. É sabido que o processo de extermínio no Brasil não trouxe repercussões, mas sim, o abandono, a privação cultural e o materialismo, onde os afro e indígenas só foram convidados a participar de uma sociedade hegemônica, que exerce o poder econômico, político e jurídico quando apropriado, isto é, quando suas expressões tornam-se úteis no sistema atual. As comunidades tradicionais têm suas próprias organizações, mas a violência colonial força processos de intercâmbio e comunicação que podem fortalecer os processos de patentes ou levar à segregação. (SOUZA, 2018).

A primeira manifestação da definição de colônia, no movimento especulativo da realidade concreta, refere-se a uma forma particular adotada pelos povos do território brasileiro. Isso refletir-se-ia na desigualdade inicial entre o litoral e o interior, a colheita precoce; ecoa a grandeza da agricultura, principalmente, na colônia e “a popularidade das planícies férteis, úmidas e quentes do mar”. A entrada só vai aumentar na primeira metade do século 18, quando foram descobertos ouro em Minas Gerais, Cuiabá e Goiás. (PRADO JR., 1972). Ênfase especial é colocada na pecuária como um fator importante no trabalho e integração do campo, detalhes das intrusões causadas pelas fazendas de gado em relação ao que vem das minas. Enquanto o último seria caracterizado por uma saída repentina e perda de elementos minerais um do outro e em direção à costa, o primeiro iria melhorar gradual e, constantemente, mantendo as camadas internas “contato estreito com o local contínuo e seu centro luminoso”. (PRADO JÚNIOR, 1972,p. 55).

Baseia-se na análise das três grandes fases em que ocorre a mudança populacional no Brasil, com seus sedimentos e seu escoamento entre o litoral e o interior, dependendo do desenvolvimento de cada ciclo economicamente, em que o autor nota a grande movimentação do povo e reflete o caráter da colônia: o uso aleatório de condições temporárias favoráveis, com a intenção de ir para um mercado distante e para o exterior. Na verdade, Caio Prado alerta que “[...] a colônia não está voltada para a construção de uma base econômica forte e viável, ou seja, a exploração racional e cooperativa dos recursos do campo para atender às necessidades de seu povo que nele vive ”. (PRADO JÚNIOR, 1972, p. 73).

A primeira parte do livro ‘A formação do Brasil contemporâneo’, que trata do "povo", conclui com um capítulo dedicado ao exame das raças que contribuiriam para a formação de nossa nação. Nele, o autor, seguindo a linha de Gilberto Freire, destaca a má conduta como a solução mais eficaz encontrada pelos portugueses para incluir indígenas e negros nos propósitos coloniais. Vista como "um sinal sobre o qual se construía o racismo brasileiro", a imoralidade emergiria do "poder especial dos portugueses de se cruzarem com outras raças", fruto de sua ocupação anterior com os mouros e os queridos negros africanos, e, com o estado português e intensificação da invasão árabe, de colônias que datam do século XV. (PRADO JÚNIOR, 1972, p. 102).

Para além dessas "consideradas travessias portuguesas e raças estranhas", são consideradas os fatores determinantes de má conduta: uma atitude independente e determinada adotada pelos imigrantes portugueses que migram para o Brasil e a falta de limites morais de outras raças, principalmente, indígenas. Nesse contexto, as uniões que

incluam raças de alto escalão e raças dominantes passarão a ser lei, principalmente, de brancos e negros, além de brancos e índios, devido ao peso do povo africano, em nítido contraste com seu corpo e o colonial português. Empregador. (PRADO JÚNIOR, 1972).

Foi apresentada uma estrutura geral da sociedade brasileira e destacadas algumas diferenças regionais, decorrentes da natureza da principal atividade econômica e dos detalhes considerados pela colônia em cada parte do país, o autor dedica-se à análise da vida material da Colônia, à qual deveria ter prestado muita atenção. A esse respeito, destaca a área central de exploração extensiva, destinada à produção e exportação de produtos quentes ou minerais de alto valor para o mercado internacional, mesmo afirmando que "tudo o mais [...] será útil e destinado apenas apoiar e alcançar aquele importante objetivo". (PRADO JÚNIOR, 1972, p,119).

Assim, o fundamento e a característica da organização econômica da Colônia, que existe na agricultura e na mineração, poderia ser uma grande unidade de produção, composta por grandes grupos de trabalhadores escravos e dirigida por um coronel branco, que se torna um "o explorador, o empresário de um grande negócio." (PRADO JÚNIOR, 1972, p 114.)

No Caio Prado, "[...] é nesse processo de trabalho com a organização que emerge a riqueza dominante da economia colonial" (Idem). E, ainda, destacando o grande campo canavieiro, mas também ampliando sua experiência em outras atividades baseadas na exploração extensiva, acrescenta:

É deste tipo de organização [...] que derivou toda a estrutura do país: a disposição das classes e categorias de sua população, o estatuto particular de cada uma e dos indivíduos que a compõem. O que quer dizer, o conjunto das relações sociais no que têm de mais profundo e essencial. (PRADO JÚNIOR, 1972, p. 143).

Outro foco fundamental da economia colonial, que se destaca na análise da obra de foco de cada autor, é o baixo nível de avanço tecnológico, a suspensão e, portanto, o padrão de exploração e especulação generalizada, instabilidade de recursos naturais (Idem). O livro também aborda setores que não pertencem à grande exploração, ou não são subordinados, que faz o que o Caio Prado (1972) considera uma parte inanimada da economia, cujo conceito de funcionamento não é controlado diretamente pelas conclusões finais que fazem sentido à colônia. Inclui atividades econômicas voltadas para o mercado interno, como a agricultura de baixa renda, a produção, preferencialmente, próxima aos grandes centros urbanos visados, e a pecuária, que operava de forma bastante sensível, principalmente, no Nordeste sertanejo, mas

com expressiva relevância, pelos já mencionados benefícios de povoamento e integração espacial e o papel que desempenhou no serviço ao povo.

Além dessas obras, o autor também considera outras, que também desempenham um papel secundário na economia colonial, mas que merecem atenção especial em alguns capítulos. É um produto produtivo feito na bacia amazônica, muitos dos quais não fazem sentido em termos de quantidade e valor atividades comerciais e de transformação, organizadas em empresas, em áreas urbanas, onde a tecnologia mecânica é cada vez mais independente, mas com acesso reduzido a instalações básicas de agricultura e mineração, além dessas instalações. Artes e indústria, produção têxtil e metalúrgica destacam-se como os setores mais importantes, pela abundância de matérias-primas que utilizam e pela presença de um mercado interno muito importante. Porém, como evidenciado por Caio Prado (1972), esses ramos não alcançaram o mais importante, devido às rígidas restrições legais impostas pela coroa portuguesa e à dificuldade de concorrência inglesa, principalmente, no caso da indústria têxtil.

A avaliação da estrutura econômica colonial termina com capítulos dedicados ao comércio, comunicação e transporte. É visto como um setor discriminatório, melhor que qualquer outro no campo da produção, de caráter econômico, o comércio colonial pode expressar, para nosso autor, a coroação, a integração da vida física da Colônia. Portanto, seu eixo básico não pode ficar sem as exportações, por via marítima, de produtos quentes, ouro e diamantes para o mercado internacional, sob o domínio da região metropolitana. Como resultado, "alguns dos recursos comerciais da Colônia serão eliminados e não terão outro propósito a não ser alimentar e sustentar essa maré básica." (PRADO JUNIOR, 1972, p. 118).

Essa última fase inclui, em essência, a importação de escravos da costa africana, o comércio interno de produtos da cadeia de abastecimento, pessoas de áreas urbanas (como instituições rurais, como regulamentadas, independentes) e, em menor grau, a introdução de alimentos de luxo e processados, comidos pelos líderes das principais pesquisas agrícolas ou de mineração. As prioridades no campo da circulação sanguínea, danos ao setor produtivo, que são destacadas neste capítulo, foram criticadas por alguns autores, entendidas como consequência da não distribuição do Caio Prado (1972) a outras disciplinas marxistas básicas. Dentre esses, destaca-se o conceito de modo de produção, por exemplo, que tem pouco peso em suas atividades de escrita, incluindo o livro aqui resenhado.

2.1. A abolição e a Lei Áurea

A abolição dos escravos foi um dos marcos mais importantes da história do Brasil e, definiu o fim da escravização dos negros. A abolição do trabalho escravo aconteceu por meio da Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel no dia 13 de maio de 1888. A abolição da escravatura não se tratou de uma benevolência e sim, uma conquista de um engajamento popular contra tal ato e, a pressão popular fez com que a escravidão fosse abolida (MARINGONI, 2011).

De acordo com a Lei nº 3.353:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém (BRASIL, 1888).

Nos empregos da mão de obra, a pretensão republicana não ia mais além da difusão do trabalho livre, que a abolição fundaria. A liberdade e a pretensão de se ver ameaçada por diversas outras maneiras de trabalho servil e pelos diversos constrangimentos econômicos, legais, sociais, políticos e culturais à atividade livre da força de trabalho, essencialmente, na área agrícola (GUIMARÃES, 2011).

A abolição da escravatura brasileira contou com vários marcos legais que ocorreram em contextos distintos, com peculiaridades singulares. É de extrema importância o método como se deu o processo da abolição para concluir como o negro livre fica à margem da sociedade. Houve diversos projetos para que o negro fosse educado (VENTURI et al., 2005). Os autores ainda ressaltam que ao final do Império, a Lei Áurea não surtiu todos os efeitos desejados. Por exemplo, não foi capaz de garantir direitos aos ex-escravos, possibilitando a marginalização social do indivíduo. A abolição da escravatura brasileira foi a última da América Latina e possuiu intervenção sobre a Proclamação da República.

Com a abolição da escravatura, os escravos livraram-se de seus senhores, do trabalho forçado e do castigo cruel dos troncos e áreas escravas que sofreram desde o descobrimento do Brasil. No entanto, embora os negros sejam sujeitos livres, eles ainda enfrentam uma situação social trágica. Passados mais de 122 anos, a liberdade proclamada pela própria "Lei Áurea" não restaurou a cidadania e a dignidade de que gozavam os negros africanos ou seus descendentes quando foram libertados no seu país de origem (MARINGONI, 2011). A partir do sentido literal e da interpretação teleológica da norma, pode-se concluir que a finalidade da "Lei Áurea" é a abolição imediata da escravidão no Brasil. Desde então, as portas dos

dormitórios dos escravos foram abertas uma a uma e, pela primeira vez, os negros quebraram a cerca da propriedade do senhor para cumprir os requisitos literais da lei (IMBRIZI, 2005). Porém, se a princípio a "Lei Áurea" pretendia libertar os escravos de seu amo, no momento seguinte, condenaria aqueles que vivem como vítimas do sistema, porque são livres, mas não estudaram, não tinham documentos e dinheiro, moradia, emprego, escolas e outras formas de assistência social não fornecidas pelo estado.

Partindo da premissa de que, mesmo sendo livres, até hoje os negros brasileiros ainda são reféns das elites brancas, assim, surge naturalmente uma questão: se o propósito da "Lei Áurea" é eliminar a escravidão, por que tais regras não podem representar a escravidão? A liberdade definitiva dos negros? (POLIAKOV, 1974). Segundo historiadores, como a abolição não tomou medidas para inserir os afro-brasileiros na sociedade como veículos de direitos e não representa melhores condições de vida para os descendentes da nação (IMBRIZI, 2005) a referida lei foi tardia e inadequada.

Alguns ex-escravos plantaram pequenas roças autossuficientes. Aqueles que não quiseram ficar para as atividades agrícolas, migraram dos campos para os grandes centros de trabalho em busca de empregos, e a maioria desses empregos é instável, abrindo mão de obra marginalizada. O mercado de trabalho na capital não consegue absorver todas as equipes, o que, naturalmente leva a um grande número de desempregos e subempregos. Portanto, as elites acreditam que os negros são preguiçosos, hooligans e vagabundos, e seu julgamento de valor persiste até certo ponto, o que prova que o complexo de inferioridade continua a agravar o preconceito (BARAN, 1966).

Souza (ano) assinala que, segundo a previsão do conselheiro Antônio Prado, promulgada pela "Lei de 13 de maio", esse impacto é o mais catastrófico. O ex-escravo se acostumou com a tutela e gestão do senhor anterior, dissolvido na maioria das fazendas, foi para a cidade "tentar a vida", experimentou conhaque, sofrimento, crime, doença e morte prematura.

Neste caso, dois anos após a promulgação da "Lei Áurea", metade dos novos elementos da liberdade desapareceram! Por todas essas razões, diz-se que o desejo da "Lei Áurea" enfraqueceu a liberdade legal, mas não concretizou realmente a liberdade legal e não deu perspectivas aos negros, e toda a sociedade teve como premissa, a segunda falsa promessa de liberdade (MUNANGA, 2002).

2.3 Da rota antiga à prática contemporânea que perpassa a história das relações de trabalho no Brasil: concepções e conceituações do trabalho escravo

Para compreender o trabalho escravo no Brasil contemporâneo, requer um breve resgate histórico acerca da implementação e combate a essa modalidade criminosa de trabalho, que fez e, ainda, faz parte da história do país. Prática que iniciou por volta do longínquo ano de 1534 (ano em que Portugal invade a Guiné) e, perdurou-se livremente até o ano de 1850. A respeito do direito e da escravidão no Brasil, dispõe Pina Ferreira de Souza

O Brasil, por mais de três séculos, conheceu a prática da escravidão, garantida pelo direito. Iniciada a colonização e, mais particularmente, com a instalação das Capitanias Hereditárias, a partir de 1534, a agricultura, naturalmente, passou a exigir braços para o trabalho. Assim, o colonizador português lançou mão do elemento servil, de início recorrendo ao elemento indígena e, logo a seguir, aos africanos (SOUZA, 2004, p. 8).

Salienta-se que o Brasil foi o país que importou o maior número de escravos, foram aproximadamente quatro milhões (SOUZA, 2004). Nesse contexto, imperou o tráfico negreiro por três séculos, O que representa mais da metade do tempo de vida do Brasil, compreendendo um total de 64% do seu tempo de existência enquanto país, “isso significa que para cada três anos de vida do Brasil, dois deles estavam preenchidos pelo comércio vil, que negociava o corpo e a vida do homem negro” (SANTOS, 2001, p.85).

O barbarismo que perpassa o tráfico negreiro, primeira modalidade marcadamente de trabalho escravo implantada no Brasil, deve-se ao fato de que, aproximadamente, do total da carga humana transportada, 10% não chegavam ao seu destino. Dessa forma, quando temos um montante de cerca de 4 milhões de traficados estrangeiros, desses, 400 mil não chegaram ao seu destino, o Brasil, “tendo como tumulo o Oceano Atlântico” (ALBUQUERQUE, 2006, p.85). A título de exemplificação, numericamente, significa dizer que toda a população de uma cidade média brasileira foi dizimada, ainda na travessia. No entanto, vale destacar que conforme Jacob Gorender (1985), o trabalho escravo não foi uma realidade apenas dos negros visto que os índios, também, foram submetidos a esse regime destinados tanto para o trabalho no campo como para as minas de ouro e diamantes cujo objetivo era servir os colonos (GORENDER, 1985).

Complementarmente, vale destacar que no que cerne ao modo como a escravidão foi implantada no Brasil e da forma como ela manifesta-se até os dias atuais, é mister trazer à baila a compreensão do modo em que ocorreu historicamente a manifestação do trabalho escravo nas diversas sociedades a seu tempo. Nesse prisma, assevera Gebrin que:

A escravidão existe desde o início da humanidade e tem tomado diversas formas ao longo dos últimos 5 mil anos, indo desde a sua regulamentação até a sua completa abolição legal, muito embora tenha continuado a existir às margens da lei. Quase todas as culturas e períodos históricos conheceram a escravidão, justificada de diferentes formas em cada tempo e lugar [...]. Porém, não existe justificativa para a escravidão. A imagem convencional que se tem da escravidão é aquela do ser humano reduzido à condição de coisa, como propriedade de outra pessoa, e, portanto, objeto de venda, cessão ou transferência. Tomando em consideração o seu caráter histórico, Patterson (1982) define a escravidão como uma espécie de morte social. (GEBRIN, 2015. p.72)

No entanto, foi apenas em 1888, através da Lei Áurea, que de fato o tráfico negreiro, a escravidão colonial, veio ao fim e “a partir daí, o escravo deixou de ser propriedade de outro homem, tendo assim proclamada a sua liberdade e readquirindo a sua condição de pessoa humana” (SENTO- SÉ, 2001, p.40). Isso foi possível há época, mediante a assinatura da Lei Áurea, “representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil” (SAKAMOTO, 2006, p.27).

Entretanto, ser liberto não significa ser livre e competir em iguais condições no mercado de trabalho ou nas relações em sociedade. E é sob essa perspectiva que o trabalho em questão se pautará, no fato de que, a prática do trabalho escravo na atualidade não perpassa, apenas, as condições de raça, como no período colonial, mas sim, todas as formas de manifestação e agressão a preceitos constitucionais da dignidade humana, visto que as condições de obediência, humildade e fidelidade ao superior, escraviza, ainda, na atualidade através do aliciamento pela mão de obra mais barata, que em sua maioria, atinge aos mais vulneráveis socialmente (MATOS, 1982).

Nessa perspectiva, o trabalho escravo no Brasil do século XXI traz à luz a realidade desse crime que ainda assola o País. Entretanto, não se trata de um problema unicamente local. Pois, o trabalho forçado persiste como um problema mundial, afetando tanto países ricos quanto pobres, representando, assim, a magnitude do problema, podendo expressar-se de diversas formas. Destaca-se o mais corriqueiro deles, a escravidão por dívida que comenta Sutton em sua obra:

É o estado ou condição resultante do fato de que um devedor tenha se comprometido em fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços, ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da quitação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida (SUTTON, 1999. p.50).

A dívida, em sua maioria, é superior ao valor do contrato de trabalho e, por isso, envolve o trabalhador de tal forma que ele não consegue sair desse regime, além do fato de que os trabalhadores, não raramente, são ameaçados que, por vezes, envolvem toda a família, perpassando a dívida por gerações. Outra modalidade de escravidão é o trabalho forçado (SUTTON, 1999). Diante disso, nota-se que o trabalho escravo pode ser compreendido de diversas maneiras, assim, para tal, apresenta-se o conceito de Organização Internacional do Trabalho que compreende que toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. Assim, o que diferencia um conceito do outro é a liberdade (SAKAMOTO, 2006).

Há de se destacar que o trabalho escravo vai além do debate das leis trabalhistas, fatores econômicos e vulnerabilidade social. Compreendê-lo melhor requer que se pense no íntimo, faça menção ao ser social e cultural, enquanto detentor de identidade, da sua concepção de liberdade na qual as relações de trabalho são postas em xeque e infringidas pelas relações de poder. Nessa espreita, desde meados da década de 1960, circulam na imprensa notícias sobre trabalho escravo, escravidão, escravidão por dívida também conhecida por: truck system; escravidão branca; semiescravidão; aliciamento; venda de trabalhadores como mercadoria; tráfico de pessoas, entre outras denominações que indicam, inegavelmente, situações de superexploração, geralmente vinculadas à tentativa ou esforço de imobilização da mão de obra (ESTERCI, 2008, p. 13).

Assim, o empregado é exposto a jornadas exaustivas, sem sequer ter acesso a algum direito trabalhista e/ou previdenciário. Acerca dessa realidade brasileira, a revista Reporte Brasil (2006) assevera que:

Cidades Brasil tem trabalhadores privados de liberdade e vivendo sem condições sanitárias já faz mais de um século desde que a Princesa Isabel assinou a lei áurea pondo fim a escravidão no Brasil; entretanto, o que parecia ser um conto de fadas nunca teve um final feliz. Até hoje, em pleno século XXI, o Brasil continua a sofrer a vergonha internacional do desrespeito à dignidade humana com a continuação do trabalho escravo. Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra, no Brasil, 25.000 pessoas, a maioria homens semianalfabetos, entre 25 e 40 anos de idade, trabalham em condições subumanas, sem acesso a água potável, alojamento, salário e com o cerceamento de outro direito básico: o da liberdade. [...] Em troca de porcentagens pagas por cada nova mão-de-obra, os “gatos” lucram enganando dezenas de pais de família que saem em busca de dias melhores e acabam virando escravos pelo Brasil afora. (BRASIL, 2006)

Assim, entende-se que o cenário pelo qual a prática do trabalho escravo perpassa, compreende relações e modalidades de trabalho que, em sua maioria, atingem os mais

vulneráveis economicamente e que, ao mesmo tempo, é sustentado pelas relações econômicas de poder. Diante disso, o trabalho escravo, infelizmente, ainda é uma realidade e tratá-lo como algo ultrapassado é um erro, visto que essa prática manifesta-se das mais diversas formas, sob uma nova “roupagem” denominada como Escravidão Moderna, assunto que será tratado na sessão seguinte.

2.4. A escravidão moderna: breves considerações

A escravidão não é algo do passado. Apesar de ter raízes antigas na história, a escravidão persiste ainda em muitas formas, seja mediante o tráfico de pessoas, pela servidão por dívida, pelo trabalho doméstico, ou tantas outras, que representam a contemporaneidade do debate. A pluralidade dessa forma de expressão deve-se ao fato de que “antes, o custo da caça aos índios ou da aquisição e do transporte de africanos era muito alto. Hoje temos um exército de mão de obra desempregada e pobre, que pode ser cooptado e aliciado” (SAKAMOTO, 2006, p.1). Braga et al. (2014) ao tratar da manifestação da escravidão na atualidade salienta que a pobreza, a miséria e as desigualdades regionais, que em sua grande maioria ainda são utilizadas como mecanismos justificáveis à prática do trabalho em condições degradantes. Acrescenta o autor que essa prática carrega consigo traços e características coloniais, especialmente, no meio rural, e que causa um certo relativismo ao referido crime.

Paralelamente, quanto ao vigente modo de apropriação e exploração do trabalhador na qual tem resquícios históricos, Marinalva Cardoso Dantas, Auditora Fiscal do Trabalho e representante do SINAIT, em seus escritos caracteriza o perfil dos aliciados ao dispor que:

[...] os escravos são vítimas principalmente da fome, que pertencem a grupos muito vulneráveis, mas não dependem mais de cor, obviamente, mas sim da pobreza. São vítimas desse tipo de escravidão: mulheres, crianças, pessoas de todas as etnias, como índios, ex-garimpeiros, prostitutas e nordestinos. Tendo em vista que, o trabalho nos dias de hoje, ainda se apresenta como uma necessidade, os que se sujeitam a essas condições, muitas vezes espontaneamente, lutam contra a falta de recursos e de oportunidades (DANTAS., 2003, p. 24).

Seguindo esse entendimento, Brito Filho (2005) define trabalho em condições análogas à condição de escravo como “exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos

para o resguardo da dignidade do trabalhador” (BRITO FILHO, 2005, p. 204). Acerca das peculiaridades que marcam essa modalidade ilegal de trabalho, salienta Apazque:

Trabalho escravo se traduz no fato do indivíduo não conseguir se desvincular do seu empregador, seja por meio de força ou ameaças psicológicas, algumas vezes sendo forçado a trabalhar sem vontade, estando sujeito a condições desumanas de trabalho. Não significa apenas desrespeito às legislações existentes, mas principalmente, a violação de direitos humanos. Não se trata apenas da repressão da liberdade, mas sim de sua dignidade, visto que todos possuem direito a serem tratados de maneira digna. Quando esse direito é desrespeitado e o indivíduo é tratado como um objeto, e ainda, pela não existência do trabalho digno, será caracterizado o trabalho escravo. (APAZ, 2014, p. 25)

Nessa perspectiva, no ano de 2012 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizou uma estimativa mundial sobre o trabalho forçado que compreendeu que, atualmente, existem mais pessoas em situação de escravidão do que em qualquer outro momento da história. Assim, estudos da OIT demonstram que, aproximadamente, três a cada mil pessoas no mundo são submetidas a trabalhos forçados. E o número de pessoas que tem o seu direito à liberdade cerceado em virtude de coação ou engano, ultrapassa a margem de 30 milhões.

Nesse montante, inclui-se o tráfico de pessoas submetidas a condições análogas ao escravo. De acordo com o referido levantamento:

[...] mulheres e meninas representam 55% (11,4 milhões) do total de trabalhadores forçados, enquanto homens e meninos representam 45% (9,5 milhões). Além disso, os adultos são mais afetados do que as crianças, pois 74% (15,4 milhões) das vítimas são maiores de 18 anos e 26% (5,5 milhões) estão abaixo dessa faixa etária. A região da Ásia e do Pacífico apresenta o número mais alto de trabalhadores forçados no mundo, 11,7 milhões (56%). A África vem em seguida, com 3,7 milhões (18%), e a América Latina, com 1,8 milhão de vítimas (9%). Nos países da Europa Central e do Leste Europeu são registrados 1,6 milhão (7%) de pessoas trabalhando de forma forçada. Nas economias desenvolvidas e na União Europeia há 1,5 milhão (7%) de trabalhadores forçados, enquanto no Oriente Médio, o número de vítimas é estimado em 600 mil (3%) (OIT, 2012, p.21).

Tais dados mostram que desse total, 90% dos trabalhadores são submetidos a esse regime de exploração e, sua maioria, são na esfera privada, seja por indivíduos, seja por empresas. Acrescido a isso, observa-se que existe uma estreita relação entre o deslocamento de fronteiras e o regime de exploração, que, após o processo migratório, seja no país de origem seja no exterior, tornam os indivíduos mais vulneráveis e expostos a trabalhos forçados (OIT, 2013). A escravidão moderna é um grande negócio. Não obstante, tal realidade

torna-se possível, tendo em vista os dados obtidos pelo referido estudo realizado pela OIT no ano de 2012 que estimou que essa prática movimenta em torno 150 bilhões em lucro por ano, o equivalente à soma dos lucros das quatro empresas mais rentáveis do mundo.

Complementarmente, no ano de 2014, realizou-se um estudo acerca dos Lucros e Pobreza em seus aspectos econômicos do Trabalho Forçado, no qual foi possível observar que o montante de lucros por vítima do trabalho forçado é mais alto em países desenvolvidos, o que reflete ainda mais a questão da desigualdade econômica.

Nesse prisma, revela a OIT que os ganhos ilegais do trabalho forçado de cerca de 21 milhões de pessoas representam três vezes as estimativas anteriores. Assim, de forma setorizada, a distribuição dos lucros oriundos da exploração forçada do mercado de escravos destina-se em sua maioria aos setores da construção, indústria, mineração e serviços. O referido estudo demonstra ainda que o trabalho forçado compreende um montante de 34 milhões de dólares em lucro através da prática do trabalho escravo moderno; seguido pelos setores de agricultura, silvicultura e pesca que lucram 9 milhões de dólares; e já as famílias privadas que pagam menos do que o devido aos seus trabalhadores domésticos os submetendo a regimes forçados, tem-se o valor significativo de 8 milhões de dólares em lucro. O que comprova o fato de que o setor privado é um dos principais responsáveis a perpetuação desse regime de exploração.

Com o intuito de acelerar os esforços em prol da erradicação de tal prática, no ano de 2016 a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou uma posição técnica acerca do trabalho escravo reativando a chamada “lista suja”, como uma tentativa de evitar o retrocesso do combate ao trabalho escravo e propiciar a continuidade do debate em prol da sua erradicação. O documento da ONU enfatiza as Convenções nº 29 e 105 da OIT, bem como os demais tratados internacionais de direitos humanos que tratam sobre o tema, além de implementar diversos instrumentos para institucionalizar o combate ao crime como uma política de Estado (ONU, 2016).

Assim, discutir o trabalho escravo na contemporaneidade, suas modalidades e estratégias de erradicação são desafios do cenário atual, especialmente, em se tratando de Brasil, lócus do referido estudo. Haja vista o combate ao trabalho escravo no país, tem como sustentáculo o tripé da impunidade, ganância e pobreza que refletem a desigualdade social, contexto esse que torna o ambiente favorável ao recrudescimento ou ao ressurgimento de condutas de exploração. O que nos instiga a melhor compreender o trabalho escravo no Brasil e o tratamento legal a ele dispensado.

3 MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGA À DE ESCRAVOS

3.1 Instrumentos Normativos

A Constituição da República Federativa do Brasil resume-se como um dos mais importantes mecanismos de combate ao trabalho escravo, principalmente, por ser a lei suprema e a base de toda orientação social do país e com ela a prevalência do trabalho escravo. A dignidade humana e o valor do trabalho são essenciais para combater o trabalho em condições análogas à escravidão.

No Capítulo 1 da Constituição Federal, explicitou:

Artigo 5º Todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garantem os direitos à vida, liberdade, igualdade e igualdade dos brasileiros e estrangeiros residentes no país. Segurança e bens, os termos são os seguintes: III-Ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante (...) (BRASIL, 1988)

Além disso, em seu capítulo sobre os princípios gerais da atividade econômica, a Constituição, nos termos do art. 170:

A ordem econômica baseada no valor do trabalho e da livre iniciativa visa assegurar a existência digna de todas as pessoas, de acordo com os requisitos de justiça social, e obedecer aos seguintes princípios: III - a função social da propriedade; VII - reduzir regional e desigualdade social; VIII- Buscar o pleno emprego; (...) art. 186 da mesma constituição e seus respectivos terceiro e quarto incisos (...) (BRASIL, 1988)

TEXEIRA (2017) também lembrou que no artigo 7º inciso XXII da Constituição Federal, estipula que normas de saúde, higiene e segurança devem ser adotadas para reduzir os riscos inerentes ao trabalho. O Código Penal Brasileiro é outra ferramenta básica para questões relacionadas. Por meio do Código Penal, o comportamento criminoso é típico e, portanto, pode ser condenado.

Refira-se que, embora o artigo 149 da Lei Penal preveja crimes análogos à escravatura, existem também crimes que põem em perigo as organizações de trabalho, que também prejudicam a dignidade dos trabalhadores e podem conduzir à sua sucumbência à escravatura. São eles: o ataque à liberdade de trabalho no artigo 197 da Lei Penal; o ataque à liberdade de contratos de trabalho e boicotes violentos estipulados no artigo 198 da Lei dos

Contratos de Trabalho; Artigo 203; Indução para fins de imigração, conforme estipulado no artigo 206 do CP; de acordo com o artigo 207 do CP, os trabalhadores são recrutados de uma localidade para outra do território nacional.

Também atenta para a “Integração do Direito do Trabalho”, que tem como objetivo principal a proteção e melhoria do trabalho, inclusive o combate ao trabalho escravo, e a introdução do princípio da não renúncia de direitos no artigo 9º, regra básica contra essa prática. Trabalho escravo, pois os princípios acima não podem abdicar dos direitos dos trabalhadores, portanto, o empregador não pode ceder seus 34 subordinados a trabalhadores escravos, sob o pretexto de concordar com tais condições degradantes de trabalho, pois tais condições serão nulas. (Andrade, 2018). Na legislação trabalhista, existem várias formas de coibir a escravidão, como a falta de registro na carteira de trabalho, o que viola a regulamentação da CLT: artigo 41, caput; artigos 13 e 29, início. Portanto, o artigo 145 do Capítulo V da CLT segue e segue a regulamentação da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214-78 (TEXEIRA, 2017).

O Ministério do Trabalho e Emprego também é considerado mais um mecanismo contra o trabalho escravo. Com isso, a edição do Decreto nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho vem trazendo o conceito de trabalho forçado, esgotamento da jornada de trabalho e condições análogas à escravidão, com o objetivo de fornecer seguro-desemprego aos trabalhadores que possam ser resgatados durante as fiscalizações, aplicando, assim, o disposto no artigo 2.º-C da Lei n.º 1990. Nesse caso, ainda que o ato administrativo (regulamento) dê o melhor esclarecimento sobre o ato, o objetivo é dar maior linguagem e precisão de interpretação ao conceito aberto da modalidade de crime descrito no art. CP 149 (Andrade, 2018).

Portanto, é necessário mencionar as convenções acima mencionadas, tais como: Convenção da OIT nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957), que foi ratificada pelo Brasil em 1965; a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura de 1926, e o Protocolo de 1953; a emenda, que mais tarde foi ratificada pelo Brasil em 1966; a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos e Políticas Cívicas Internacionais em 1966, que o Brasil ratificou em 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Convenção de San Jose da Costa Rica), que foi ratificado pelo nosso querido Brasil em 1992; a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e o Protocolo para a Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente, Mulheres e Crianças (Brasil, 2011).

4 AS MUTAÇÕES E OS DESAFIOS AO SEU COMBATE

4.1 Evolução da Escravidão

A escravidão, o feudalismo e o capitalismo podem ser considerados marcos históricos definidos na evolução das relações econômicas e sociais e, portanto, na evolução do trabalho humano e suas formas de proteção. (Romar, 2018) A escravidão é uma forma de privação de liberdade. As pessoas têm o direito de fazer suas próprias escolhas livremente, sem depender de terceiros. Dessa forma, sua evolução começou desde a antiguidade até o mundo atual. A escravidão é um dos fenômenos mais antigos da história do mundo. Antigamente, uma característica comum era fazer com que os perdidos nas guerras se tornassem escravos.

Embora imprecisas, algumas evidências sugerem que a escravidão ocorreu por volta de 8.000 AC. No entanto, o registro mais antigo é na data de 2000 a.C. Por meio de documentos encontrados na região da Mesopotâmia Suméria. (Buso, 2014) A era clássica pode ser considerada como um período em que a escravidão era dominante como forma de exploração do trabalho. Na Grécia, os indivíduos podem se tornar escravos, prisioneiros de guerra, vendidos como escravos por outros povos ou escravos por dívida de diferentes maneiras.

Prisioneiros de guerra tornaram-se escravos no Egito. No entanto, eles receberam certos direitos, como a posse de propriedades e a possibilidade de se casarem como homens livres e a capacidade de testemunhar em tribunal. Esses direitos não tinham prisioneiros em Roma, onde eram tratados como objetos, no domínio do proprietário. Costumavam ser usados para a agricultura e campos, porque Roma era basicamente ruralista, mas também eram usados como capatazes, professores e artesãos. No entanto, os romanos tinham uma política de liberdade escrava, que podia ser alcançada em certas circunstâncias, como uma grande vitória como gladiador, porque o escravo se tornava gladiador. Eles também podem ganhar liberdade por meio da bondade de seus mestres.

A Grécia é um lugar onde uma nova forma de escravidão foi estabelecida, não só por causa das guerras, mas também por causa de dívidas, escravos servindo nos campos, minas e oficinas. Observe que os servos gregos têm certas leis, como proibição de abuso excessivo (Santos, 2003). Na Babilônia, surgiu no século 19 o Código de Hamurabi, que por sua vez tratava da relação entre escravos e seus tutores. No artigo 7º, compreende como funciona o tráfico de escravos entre os responsáveis (os chamados donos de escravos). Em Israel, os escravos, geralmente, são incluídos no costume dos hebreus. A legislação exige que sejam bem tratados e não podem ser escravos por mais de sete anos, após os quais são libertados. De

acordo com os regulamentos israelenses, um escravo torna-se o herdeiro da propriedade dos pais da família após se casar com um israelense.

Embora a escravidão existisse na antiguidade, na Idade Média, devido ao sistema feudal e ao poder descentralizado, os senhores feudais detinham muito poder em seus territórios e solares, situação que se fortaleceu na Idade Média. Na verdade, há uma transição da escravidão para o feudalismo. Os servos também eram chamados de "trabalhadores" e obedeciam aos senhores feudais, senhores da terra. O nome do escravo mudou, mas as características não mudaram. Os servos tinham as mesmas dificuldades dos escravos antigos e quase não tinham direitos. Eles viviam em uma situação miserável à mercê da vontade do senhorio. No entanto, além do sistema de escravidão, existem resquícios da escravidão. São escravos obtidos em batalha e comercializados em mercados específicos. Assim, aqui está um panorama da prática do comércio de escravos, que se tornou dominante e próspera nos tempos modernos e até é considerada a atividade econômica do reino. (Santos, 2003)

No entanto, o sistema feudal enfraqueceu gradualmente. Nos séculos 15 e 16, os serviços feudais foram substituídos por alugueis, contratos gratuitos e pagamentos monetários. Como resultado, as aldeias feudais perderam sua utilidade e tornaram-se economicamente obsoletas. Porém, devido às rotas comerciais, o surgimento dos mercadores, da burguesia, do surgimento das cidades e, portanto, a prosperidade das primeiras cidades, áreas comerciais e culturais, centros urbanos civilizados e, dessa forma, o tráfico de escravos foi utilizado, agora, principalmente, com escravos em relação à raça. Os mercadores descobriram que a exploração de escravos era uma das principais fontes de riqueza, que no futuro se tornará uma atividade comercial em expansão em toda a Europa. (Qiao Wan, 2008)

Então, a escravidão começou nos tempos modernos. Devido à grande viagem e à descoberta de novas terras, a escravidão de negros africanos e índios das colônias descobertas abriu um novo capítulo na exploração humana. O destino resultante dos escravos é um grande país nascido do capitalismo mercantilista. França, Grã-Bretanha, Espanha, Portugal e outras cidades europeias estão competindo pelo lucrativo mercado de escravos. Desde então, os escravos tornaram-se a força de trabalho básica para a prosperidade da metrópole, e a metrópole vai vender os produtos produzidos pelos escravos para outros países e suas colônias.

O Brasil, como colônia portuguesa, adotou a escravidão desde o seu descobrimento, pois Portugal adotou essa prática em suas colônias nos primeiros anos. A primeira é a exploração da mão de obra dos índios, que eram escravizados para cortar madeira e transportar para os navios portugueses. Posteriormente, passaram a traficar o "tráfico de

escravos" do povo africano para o território brasileiro para se dedicar à produção de cana-de-açúcar, trabalho doméstico, plantação de café e outros campos. Gradualmente, a mão-de-obra indígena foi substituída pela mão-de-obra negra. (SILVA, 2010). No entanto, todo esse conceito de escravidão entrou em colapso. Com a Revolução Industrial, o Iluminismo e os ideais burgueses começaram a quebrar o conceito de escravidão vigente.

A contemporaneidade abalou os costumes e os comportamentos da época, alguns dos fatores que causaram essa situação foram a Revolução Francesa e as novas ideias iluministas. Os conceitos de dignidade humana, liberdade e igualdade começaram a tomar forma. Na ebulição desse desejo de liberdade, estão a revolução industrial e a burguesia que, à medida que se acelera o ritmo da produção industrial, discutem a necessidade de mão-de-obra para operar seus parques industriais e expandir o mercado de consumo. Portanto, todas essas pressões terminaram com o início da abolição da escravatura e o fim da escravidão tradicional. Isso aconteceu na mesma época no país.

O Brasil também se rendeu à abolição da escravidão, ainda que gradativamente, até por motivos diferentes de outros países. Na Europa, a abolição da escravatura foi feita sob pressão do capitalismo, enquanto no Brasil foi por interesse na ocupação e exploração do solo (Silva, 2010). Como o Brasil está gradualmente abolindo a escravidão, vale mencionar a implementação de algumas leis, como a de Euzébio de Queiroz em 1850, que proibia a venda de escravos para o Brasil. No entanto, não atendeu à demanda esperada. Posteriormente, a Lei Ventre Livre e a Lei Sexagenários surgiram até 13 de maio de 1888, quando a Lei nº 3.353 (Lei Áurea) promulgou o decreto para abolir a escravidão no Brasil (SILVA, 2010).

4.1 Escravidão moderna

No início da contemporaneidade, além dos preceitos relativos aos direitos humanos, surgiram crenças sobre igualdade, fraternidade e liberdade. Todos eles contribuíram para movimentos que promovem sentimentos de escravidão, como a Conferência de Viena em 1815, a Convenção da Escravatura em 1926, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1968. Tudo isso trouxe conteúdo proibitivo, e a prática da escravidão é totalmente condenada. (Santos, 2013) Porém, apesar da proibição da escravidão, estabeleceu-se uma nova ordem econômica, impulsionada, principalmente, pela Revolução Industrial, que, do ponto de vista contemporâneo, proporcionou um novo conceito de servidão.

Um dos resultados da Revolução Industrial foi a ascensão da classe trabalhadora. Esse é um problema do proletariado, que sucumbe às atividades insalubres e perigosas da fábrica, trabalha muitas horas e paga salários insignificantes. Um trabalhador faminto que vive em condições difíceis porque sua renda de trabalho não é suficiente para ganhar a vida. O proletariado emergente é facilmente explorado, principalmente, porque não existe legislação trabalhista. As sementes de uma nova escravidão contemporânea foram plantadas e os trabalhadores sucumbiram às condições da escravidão (Slave, 2012).

A classe operária respondeu às condições impostas pelos patrões e, além da formação de associações entre eles, surgiram diversos movimentos proletários, como o ludismo e o movimento da Carta, que, posteriormente, evoluíram para os primeiros sindicatos. Em qualquer caso, o segredo da exploração dos trabalhadores tornou-se a tendência geral. Embora os trabalhadores tenham feito várias conquistas posteriormente, a prática da exploração do trabalho continuou até os últimos dias, apenas, gradualmente, adaptando-se no processo. Outro fato é que, com o controle do trabalho escravo, acabou levando ao surgimento da escravidão disfarçada.

Portanto, as palavras de Soares podem ser utilizadas para definir o trabalho escravo contemporâneo:

Levando em conta a natureza do trabalho escravo, ou mais precisamente, a natureza do trabalho em condições análogas à escravidão - esta expressão é mais adequada para os dias em que os povos civilizados proibem a escravidão - neste caso, em todas as situações A dignidade das pessoas que são considerados exploradores de trabalho são prejudicados, especialmente quando os trabalhadores são enganados por promessas de altos salários e são transportados sem cumprir os requisitos legais, ou são impedidos por vigilância armada de deixar o local de trabalho ou de serem apanhados pelo empregador. Dívidas não reembolsáveis assinadas ou quando não se atende aos direitos básicos do trabalho, como salário mínimo, jornada normal de trabalho, extras, descanso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho(SOARES, 2013,p. 45).

Além disso, de acordo com uma concepção mais moderna de Melo (2003), o trabalho escravo não é apenas uma situação em que o trabalhador não tem consentimento espontâneo, mas também uma situação em que ele é enganado por falsas promessas de salários preferenciais e boas condições de trabalho. Mesmo esta ideia é a situação mais verificável hoje. Como já enfatizado, o início da contemporaneidade é marcado pelo desejo de condenar continuamente a escravidão e a prática do trabalho escravo que se impôs gradativamente nas

décadas seguintes. Na verdade, ocorreram alguns eventos históricos, cujo objetivo é fortalecer a proibição internacional de qualquer forma de escravidão.

Talvez o primeiro desses eventos tenha sido a Assembleia Nacional Francesa em 1789. Esse é, sem dúvida, um dos eventos mais simbólicos da história. Entre eles está a famosa Declaração dos Direitos Humanos e Civis, baseada nos valores da dignidade humana, liberdade, cidadania e igualdade. Há, também, a Conferência de Viena em 1815 e a Convenção da Escravatura promovida pela Liga das Nações em 1926, que mostraram uma forma de oposição à escravidão. Em 1948, a Organização das Nações Unidas promulgou a "Declaração Universal dos Direitos Humanos", que enfatizava o direito à liberdade e a proibição de qualquer forma de escravidão, além de estipular o direito de escolher livremente o trabalho.

Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (...)

Artigo XIII.

§1º. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

§2º. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar. (...)

Artigo XXIII.

§1º. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2º. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3º. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4º. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (BRASIL, 1948)

No que diz respeito à Convenção Suplementar das Nações Unidas de 1965 sobre a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Sistemas e Práticas Similares à Escravidão, a escravidão é:

uma situação ou condição decorrente da promessa de um devedor de fornecer serviços pessoais ou pessoais sob seu controle como garantia para dívidas. Se o valor razoavelmente estimado desses serviços não se aplicar à liquidação de dívidas, ou se a duração e a natureza desses serviços não forem restringidas e definidas separadamente (artigo 1.º).

A Convenção n. 105, da OIT, sobre Abolição do Trabalho forçado dispõe:

Artigo 1º

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

No que diz respeito ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos os Estados Partes devem reconhecer o direito ao trabalho, que inclui o direito de todos de ganhar a vida por meio de trabalho livremente escolhido ou aceito, e devem tomar as medidas adequadas para salvaguardar esse direito.

Segundo SOCIAL, (2004) a situação no Brasil tem grande impacto sobre o trabalho escravo. Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o número de escravos no Brasil varia de 25.000 a 40.000, estimado pela Federação da Agricultura Trabalhadores (CONTAG). Segundo estimativas das Organização Internacional do Trabalho, cerca de 700.000 pessoas são traficadas a cada ano, e o mercado secreto de trabalhadores é a terceira maior atividade criminosa do mundo, movimentando US \$ 12 bilhões anuais, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas.

Apesar de todos os esforços para se opor ao trabalho escravo, o fato é que esse tipo de trabalho está disfarçado e inúmeros trabalhadores estão presos por trabalhos forçados. Por exemplo, no Brasil, por ter sido o último país do mundo ocidental a abolir oficialmente o trabalho escravo, isso só ocorreu em meados do século 19, e o trabalho escravo disfarçado tornou-se mais intenso (BRASIL, 2013). De acordo com dados do Índice Global de Escravidão compilados por organizações não governamentais (ONGs) associadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 200.000 trabalhadores no país vivem na escravidão.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos proporcionaram ao país uma oportunidade histórica de observar as normas e regulamentos pertinentes, vinculando à liberdade, de uma vez por todas, à dignidade humana, aos direitos sociais e à igualdade. Como resultado, os países democráticos e legais ajudaram complacentemente a lenta ação afirmativa, tomada pelas autoridades públicas na maioria das áreas, lutando para igualar os direitos dos brancos e negros.

No entanto, a luta pela liberdade é um processo histórico, contínuo e instável. A liberdade mínima conquistada representa a vitória sobre a opressão. Cada cultura, cada momento histórico, cada necessidade social definirá o significado de liberdade e opressão.

O bom senso tende a entender o racismo de forma simples, limitando-se a situações em que negros são proibidos de entrar em clubes, elevadores sociais são proibidos e acusados com palavras insultuosas, são revistadas ou insultadas na saída da loja. Tais casos, certamente, constituem racismo e devem ser punidos, mas o preconceito vai muito, além disso.

No Brasil, negros significam mais pobres que brancos, menor escolaridade, menores salários, maiores oportunidades de rejeição pelo mercado de trabalho, menores oportunidades de desenvolvimento profissional e social e quase impossibilidade de atingir os níveis mais altos do poder público e do trabalho. O setor privado é um dos principais subempregados, tem menos acesso a serviços médicos, é a primeira vítima da violência urbana e tem maior probabilidade de ir para a prisão e morrer mais cedo.

Quando à negação, prevalece, essa realidade é interpretada como o resultado natural e inevitável da desigualdade social brasileira, sendo impossível perceber que a verdadeira causa é o racismo. É por isso que os negativistas rejeitam políticas raciais, como a delimitação de terras para os quilombolas, o estabelecimento de cotas nas universidades e as licitações públicas.

Em uma sociedade racista, a democracia é impossível. Uma sociedade racista o autoritarismo sistêmico porque requer o uso da força para rejeitar as demandas de justiça da maioria e servir à minoria. Manter a desigualdade, a pobreza e a baixa representação política requerem violência sistemática, que também será usada contra os brancos no futuro. Além disso, se a maioria das sociedades foi pobre, estuprada e humilhada, essa sociedade não pode ser saudável. Esse é um lugar terrível onde todos vivem (incluindo os brancos). Participar da luta contra o racismo significa um compromisso com a democracia, com o bom desenvolvimento econômico da humanidade.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, S. Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal. Em: Lilia Moritz Schwarz & Renato da Silva Queiroz (Org.) **Raça e diversidade**. São Paulo: Edusp: Estação Ciência, 1996.
- ALBUQUERQUE, W. R. de; FILHO, W. F. **Uma História do negro no Brasil Salvador**: Centro de Estudos Afro-orientais. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.
- ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BARRETO, P. C. da S. **Múltiplas vozes**: racismo e antirracismo na perspectiva dos universitários de São Paulo. Salvador: EDUFBA, 2008.
- BERND, Z. A questão da negritude. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984 (Coleção QualÉ). BLIKSTEIN, I. Indo-europeu e racismo. **Revista USP**, n. 14, 1992.
- BRASIL. **Censo demográfico IBGE 2010**: características gerais da população. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/> 20 maio 2017. Acesso em: inserir dia jun. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: inserir dia jun. 2021.
- BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 14^a. ed.rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.
- BRITO, Filho, José C. **Trabalho Escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.
- CÂNDIDO, A. Racismo: crime ontológico. **Ethnos Brasil**. ano 1, n. 1, março 2002.
- DELACAMPAGNE, C. **História da escravatura**. Tradução Pedro Elói Duarte. Lisboa: Texto & Grafia. 2013.
- DE JESUS SOUZA, Raick. SOUZA, Jessé. A elite do atraso. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019, 272p. **Revista Trilhas da História**. v. 10, n. 19, p. 222-225, 2020.
- ESTERCI, N. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 104 p. ISBN: 978- 85-99662-61- 8. Available from SciELO Books.
- FAUSTO, B. **História do Brasil**. 13 ed. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

FILHO, Teieira; ANTONIO Manoel. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n.13.467/2017** – São Paulo: LTr, 2017.

GALEÃO-SILVA, L. G. **Adesão ao fascismo e preconceito contra negros: um estudo com universitários na cidade de São Paulo**. Tese de doutorado da (Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

GOMES, Laurentino; E SILVA, Alberto da Costa. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Globo Livros, 2019.

GUIMARÃES, A. S. A. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo; Ed. 34, 2005.

GEBRIN, Luciana Maibashi Gebrim Gebrin. **O crime de redução à condição análoga à escravo no Brasil: desafios (de)coloniais**. São Paulo: PPGD, 2015.

IMBRIZI, J. M. **A formação do indivíduo no capitalismo tardio: uma análise de estudos que vinculam a esfera subjetiva ao mundo do trabalho**. São Paulo: Editora Hucitec, FAPESP, 2005.

MARINGONI, G. **O destino dos negros após a Abolição**. IPEA: 2011.

MUNANGA, K. Teorias sobre o racismo. In: HASENBALG, Carlos A.; MUNANGA, Kabengele; SCHWARCZ, Lilia Moritz **Racismo: Perspectivas para um estudo contextualizado da sociedade brasileira**. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1998.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999a. p.127-164.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PAULA, A. de. **Educar o Brasil com raça**. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2005.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo, 2015.

MOURAD, Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira. **O Trabalho escravo e a ocorrência da escravidão rural contemporânea no Rio Grande do Sul**. Dissertação de Mestrado: Universidade Federal de Santa Maria, RS, 2015.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução do Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

POLIAKOV, L. **Mito ariano: ensaio sobre as fontes do racismo e dos nacionalismos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. Editora Companhia das Letras, 2011.

PINTO E SILVA, Otávio. A NOVA FACE DO DIREITO DO TRABALHO: TECNOLOGIA, DESEMPREGO, TRABALHO AUTÔNOMO E TRABALHO INFORMAL. **Revista do Advogado**, Ano XXV, nº 82. São Paulo: AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, 2005.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. IDEIAS PARA A REFORMA DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. **Revista do Advogado**, Ano XXV, nº 82. São Paulo: AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, 2005.

SCHUCMAN, L. V. RAÇA E SUBJETIVIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO. **Anais do XV Encontro Nacional da ABRAPSO** – Associação Brasileira de Psicologia Social, Maceió, 2009.

TURRA, C.; VENTURI, G. **Racismo cordial: a mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil**. São Paulo: Ática, 1995.

VENTURI, G.; BOKANY, V. **Pesquisando discriminação institucional e identidade**.